COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para policiais, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO **Relator:** Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

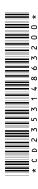
O Projeto de Lei nº 1.923, de 2023, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, dispõe sobre a garantia de gratuidade do transporte público coletivo para policiais civis e militares, desde que respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

A proposição estabelece que, aos policiais em serviço e uniformizados, fica estabelecido o transporte público coletivo gratuito, abrangendo: (i) ônibus urbanos e intermunicipais; (ii) metrô; (iii) trens suburbanos e metropolitanos; e (iv) barcas e catamarãs.

A gratuidade, nesse caso, está condicionada à apresentação de documento de identificação funcional e ao uso do uniforme pelo policial, e independe da existência de cartão eletrônico para uso do benefício. O artigo 2º

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900 Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





1

dispõe, ainda, que deve ser respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O artigo 5°, por sua vez, determina que sejam afixadas, pelas empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre a gratuidade aos policiais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob parecer estabelece a garantia de gratuidade do transporte público coletivo para policiais civis e militares, desde que respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Não resta dúvida acerca do mérito da proposta, especialmente diante do papel essencial exercido pelos referidos servidores na manutenção da ordem pública e na garantia de proteção à sociedade. A medida sugerida pela proposição em comento se justifica, portanto, como uma forma de assegurar o deslocamento mais célere e seguro dos policiais ao local de trabalho, trazendo eficiência na atuação em prol da segurança pública.

É necessário destacar, ainda, que parte dos policiais que atuam na linha de frente das ocorrências, em geral, integram a base das

2



carreiras policiais e possuem remunerações mais baixas, cujos gastos com o deslocamento para o serviço acabam por comprometer a renda familiar.

Nesse sentido, a garantia de gratuidade de transporte coletivo aos policiais exprime também uma ação em prol de melhores condições de trabalho para essa categoria que atua diuturnamente no combate à criminalidade e na segurança da população.

Ademais, é nobre a preocupação do autor da proposição em resguardar os demais usuários do transporte público coletivo, a fim de que tal gratuidade não comprometa o regular uso pelos passageiros pagantes, ao condicionar a garantia proposta à disponibilidade de assentos no veículo.

Portanto, aprovar um projeto de lei que estabeleça a gratuidade do transporte público coletivo para que policiais civis e militares possam se deslocar até o local de serviço representa uma medida justa, eficiente e alinhada com os princípios constitucionais, uma vez que a valorização da categoria policial contribui para o fortalecimento da segurança pública de modo geral e do combate à criminalidade no país.

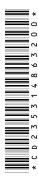
Todavia, entendemos que a garantia de gratuidade de transporte público coletivo deve ser estendida a todos os servidores que compõem as Forças de Segurança Pública, nos moldes do artigo 144 da Constituição Federal, bem como aos policiais legislativos, aos peritos oficiais de natureza criminal e aos agentes de segurança socioeducativos, pelos mesmos fundamentos que justificam a proposição em apreço.

Pelo exposto, no mérito, <u>votamos pela APROVAÇÃO do</u>

<u>Projeto de Lei nº 1.923, de 2023, na forma do substitutivo anexo.</u>

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2023.









CORONEL MEIRA Deputado Federal (PL/PE) Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.923, DE 2023

Dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade do transporte público coletivo para servidores dos órgãos de segurança pública, bombeiros, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.

Art. 2º Fica estabelecido o transporte público coletivo gratuito para servidores dos órgãos de segurança pública, dispostos no art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição Federal, os bombeiros, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativo em exercício, respeitada a quantidade de assentos disponíveis e a precedência dos passageiros pagantes.





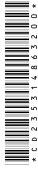


Art. 3° A gratuidade no transporte público coletivo para os servidores de que trata o art. 2° abrange:

- I ônibus urbanos e intermunicipais;
- II metrô;
- III trens suburbanos e metropolitanos;
- IV barcas e catamarãs.
- § 1º A gratuidade mencionada no caput deste artigo será aplicável somente aos servidores em serviço e uniformizados.
- § 2º A gratuidade deverá ser aplicada independentemente da existência de cartão eletrônico específico para o grupo beneficiado.
- Art. 4º Os servidores de que trata o art. 2º terão direito à gratuidade no transporte público coletivo, desde que apresentem documento de identificação funcional válido e estejam uniformizados, conforme disposto no § 1º do artigo 3º desta Lei.
- Art. 5º As empresas e concessionárias responsáveis pelos serviços de transporte público deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, cartazes informativos sobre o direito à gratuidade dos servidores dos órgãos de segurança pública, policiais legislativos, peritos oficiais de natureza criminal e agentes de segurança socioeducativos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a empresa ou concessionária infratora às penalidades estabelecidas na legislação aplicável.





6



Art. 6º A gratuidade de que trata esta Lei não poderá prejudicar a disponibilidade de assentos para os passageiros pagantes, sendo respeitada a quantidade de assentos e a prioridade de uso pelos passageiros pagantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



